

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA MARQUES DE MORAES

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas inter-relações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

PRISÃO DOMICILIAR PARA QUEM? ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE A (NÃO) CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR A MÃES PRESAS PROVISORIAMENTE

HOUSE ARREST FOR WHOM? AN INTERSECTIONAL ANALYSIS OF THE (NON)GRANTING OF HOME DETENTION TO MOTHERS IN PRETRIAL DETENTION

Alanna Ester Lopes Amorim ¹
Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito ²
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a aplicação dos artigos 318, incisos IV e V, e 318-A, ambos do Código de Processo Penal, que versam sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças com até 12 anos de idade, nos casos em que os crimes não tenham sido cometidos com emprego de violência ou grave ameaça, bem como nos casos em que não tenham sido praticados contra seus filhos, à luz da teoria feminista da interseccionalidade. Considerando que o sistema criminal brasileiro está estruturado sobre uma base de manutenção de privilégios, sob influência de raízes machistas, racistas e classistas, parte-se da hipótese de que a aplicação objetiva da lei muitas vezes é deixada de lado, dando espaço para a influência de estigmas sociais e juízos de valor sobre o que constitui ou não um crime mais grave, especialmente quando tais crimes são cometidos por mulheres negras e empobrecidas. Para tanto, considerando a natureza qualitativa do estudo, foi adotada uma metodologia de caráter exploratório, descritivo e crítico, com base em revisão bibliográfica e na análise de exemplos jurisprudenciais para ilustrar a teoria debatida.

Palavras-chave: Interseccionalidade, Seletividade penal, Prisão domiciliar, Criminalização feminina, Maternidades subalternizadas

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to analyze the application of articles 318, IV and V, and 318-A, of the Code of Criminal Procedure, which deal with the replacement of preventive

¹ Mestranda e bolsista CAPES pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ - UFPB). Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

² Doutoranda e bolsista CAPES pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ - UFPB). Mestra em Ciências Sociais pela UFCG e Graduada em Direito UEPB.

³ Doutor em Direito pela UFPE. Professor Associado de Direito Penal e Sociologia Criminal da UFPB. Membro dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPB.

detention by home for pregnant women and mothers of children up to 12 years old, in cases where the crimes were not committed with the use of violence or serious threat, as well as in cases where they were not committed against their children, in the light of the feminist theory of intersectionality. Considering that the Brazilian criminal system is structured on a basis of maintenance of privileges, under the influence of machist, racist and class roots, it starts from the hypothesis that the objective application of the law is often left aside, Giving room for the influence of social stigmas and value judgements on what constitutes or does not constitute a more serious crime, especially when such crimes are committed by black and impoverished women.. Therefore, considering the qualitative nature of the study, an exploratory, descriptive and critical methodology was adopted, based on a literature review and the analysis of case law precedents to illustrate the theoretical debate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intersectionality, Criminal selectivity, House arrest, Female criminalization, Subalternized motherhood

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade como a brasileira, profundamente marcada pela desigualdade socioeconômica - estruturada sobre alicerces de exploração econômica e dominação das classes subalternizadas -, as instituições sociais seguem reproduzindo as relações de poder que beneficiam aqueles no topo da hierarquia social, em detrimento dos que, desde os primórdios da formação do país, foram sistematicamente relegados à abjeção.

Institucionalmente, é possível constatar que fenômenos historicamente enraizados na sociedade brasileira como o racismo, o machismo e a desigualdade socioeconômica, continuam a se materializar nas ações estatais, atravessando diversos campos de poder, especialmente o do Direito. Essa reprodução se manifesta tanto por meio de um corpo legislativo que perpetua relações sociais assimétricas, como por práticas no judiciário que reforçam posições de privilégio, aplicando a lei de forma seletiva a depender dos sujeitos envolvidos nas tramas jurídicas.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo examinar a aplicabilidade do artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), que prevê a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças com até 12 anos de idade, sob a perspectiva da teoria feminista da interseccionalidade. No primeiro capítulo, analisou, com base na teoria feminista interseccional, as problemáticas estruturais e sociais que afetam mulheres em situação de privação de liberdade, com ênfase nas interações entre gênero, raça, classe. No segundo capítulo, examinou a aplicabilidade do artigo 318 do CPP, com ênfase nos obstáculos práticos da efetividade dessa norma na proteção das maternidades vividas no contexto carcerário.

Quanto à metodologia adotada, realizou-se uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, descritivo e crítico, com base em revisão bibliográfica. O referencial teórico adotado foi o das criminologias críticas feministas e o da teoria feminista da interseccionalidade. Além disso, preferiu adotar um referencial teórico predominantemente feminino, sobretudo estudiosas que são mulheres negras e/ou utilizam gênero, raça e classe como categorias analíticas.

O trabalho discute a experiência de violações ao direito à maternidade de pessoas em conflito com a lei em uma perspectiva das mulheres cisgêneras, deixando, desse modo, como lacuna para futuros trabalhos a experiência de maternidade encarcerada das mulheres trans e travestis, além dos múltiplos processos de violações sofridas por pessoas que gestam e não possuem identidade de gênero feminina.

2 INTERSECCIONALIDADES E SELETIVIDADE PENAL

A ausência ou ineficiência de políticas públicas que visem reestruturar a ordem hierarquizada da sociedade brasileira, atenuando as desigualdades historicamente perpetuadas e os abismos sociais erigidos entre grupos privilegiados e marginalizados, repercutem diretamente na política criminal do país, fator que pode ser evidenciado pelos altos e persistentes índices de criminalidade, que afetam intensamente (e desproporcionalmente) as camadas mais vulneráveis da população, reforçando o ciclo de exclusão e marginalização que já vivenciam em outros âmbitos da vida social.

Wacquant (2007) elucida bem esse cenário ao demonstrar a estreita relação entre as políticas neoliberais adotadas pelos Estados na contemporaneidade e as problemáticas da criminalidade, que resultam na punição excessiva das classes subalternas. As práticas neoliberais, ao privilegiarem exclusivamente os interesses do capital, negligenciam as obrigações com o desenvolvimento social, promovendo o desmonte das políticas públicas, a privatização progressiva de direitos fundamentais e a precarização das condições de vida da população mais vulnerável.

Consequentemente, paralelamente à marginalização socioeconômica, crescem também os índices de criminalidade, consolidando um cenário em que os subalternos se tornam ainda mais vulneráveis aos efeitos nefastos do crime. Por sua vez, ao invés de enfrentar as causas estruturais da exclusão e da desigualdade, o Estado adota políticas puramente repressivas que criminalizam os sintomas de suas próprias falhas, sem atingir o núcleo essencial da questão. O sistema penal e as políticas criminais, portanto, recaem violentamente sobre os mais subalternizados, enquanto as estruturas que sustentam a ordem social excluente permanecem intactas (WACQUANT, 2007).

A manutenção dessa lógica excluente demonstra que temas atrelados ao sistema penal e a política criminal não podem ser analisados de forma superficial ou descontextualizada. Embora o Direito possua dimensões internas e próprias, é inegável que fatores externos ao cenário jurídico repercutem direta ou indiretamente na elaboração, interpretação e aplicação das normas. Diante disso, fenômenos como a criminalidade, a violência, as políticas de segurança pública ou de encarceramento, precisam ser compreendidos considerando os múltiplos fatores socioeconômicos que os atravessam.

É nesse sentido que a interseccionalidade se apresenta como uma importante categoria de análise para compreender como distintos marcadores sociais, dentre os quais destacam-se a raça, o gênero e a classe social, atuam de maneira interdependente nas

dinâmicas do sistema penal e da política criminal. A interseccionalidade é uma ferramenta teórico-metodológica que pauta a experiência das pessoas a partir do imbricamento de dois ou mais marcadores sociais. Do ponto de vista teórico, é frequentemente utilizado pelo feminismo negro em suas análises da experiência da mulher negra empobrecida.

O termo interseccionalidade foi sistematizado pela advogada estadunidense Kimberlé Crenshaw ao propor que a estruturação política e jurídica de direitos precisa analisar a interação entre os marcadores sociais de raça e gênero, de modo que a categoria “mulher” ou a categoria “negra” de forma isoladas não são suficientes para pensar a experiência da mulher negra (ASSIS, 2019).

Deste modo, é possível aferir, através de uma perspectiva interseccional, que as variadas formas de opressão são vivenciadas distintamente por cada sujeito, considerando os marcadores sociais que distinguem a sua experiência em comparação aos demais, acentuando ou atenuando os efeitos opressores por ele vivenciados. Considerando a potência de tal premissa, a interseccionalidade deve ser encarada não apenas enquanto uma categoria teórica, mas também enquanto uma ferramenta de investigação crítica e de práxis, visando o debate e a construção de políticas emancipatórias que considerem as particularidades de cada contexto analisado (COLLINS, 2020).

Aplicando a noção de interseccionalidade para a compreensão do sistema penal brasileiro - especialmente no que se refere à política de encarceramento, considerando a proposta adotada neste artigo -, é possível analisar como o racismo, a misoginia e a desigualdade de classe estão presentes de modo sobreposto nas ações do Estado voltadas para o âmbito criminal. Os estudos e estatísticas já realizados sobre o tema escancaram o fato de que a face mais violenta do sistema punitivo do Estado recai, majoritariamente, sobre homens e mulheres negros e pobres, sendo necessário compreender esses fenômenos antes de analisar a aplicação e a efetividade dos institutos jurídicos penais.

2.1 Raça e Classe como categorias centrais da política criminal no Brasil

A questão racial é um aspecto primordial para a compreensão da organização da sociedade brasileira. Dado o passado colonial do Brasil, forjado na exploração do trabalho escravo de pessoas vindas do continente africano, a população negra sempre esteve, em maior ou menor grau, em situação de vulnerabilidade. Mesmo após a abolição formal da escravatura, pessoas negras continuaram a ser sistematicamente excluídas da sociedade, tendo seu lugar de subalternidade reforçado diante da ausência de políticas públicas que visassem à sua efetiva inserção social enquanto cidadãs e sujeitas de direitos.

Em decorrência de tal cenário, o racismo no Brasil deve ser compreendido como um fenômeno que atravessa a história da formação do país, uma vez que o preconceito e a discriminação racial estão arraigados em sua estrutura, incidindo de forma naturalizada nas múltiplas relações que compõem sua organização (SANTOS, 2022). Nesse sentido, o racismo se materializa não apenas nas práticas sociais cotidianas, mas também na própria forma de organização social e na atuação do Estado que, embora legislativamente tenha avançado no que se refere ao combate à discriminação racial, ainda se mostra ineficaz no desenvolvimento de políticas públicas que garantam o pleno desenvolvimento de pessoas historicamente excluídas dos projetos de construção nacional.

A marginalização das pessoas negras no Brasil pode ser evidenciada, entre outras métricas, pelos índices de encarceramento no país. De acordo com o Relatório de Informações Penais (2024), que sistematiza semestralmente os dados prisionais coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em 2024 a população carcerária brasileira em celas físicas era composta majoritariamente por pessoas negras, sendo 49,29% pardas e 15,69% pretas. Esses dados, somados a outras estatísticas, como os índices de violência contra a população negra - que representa 76,5% das vítimas de homicídio no país (CERQUEIRA e BUENO, 2024) -, evidenciam que pessoas negras estão entre as mais expostas aos efeitos do crime, figurando tanto entre os autores mais recorrentes quanto entre as vítimas mais fatais da violência.

Tal cenário de subalternidade no que se refere ao fator racial também possui íntima ligação com questões socioeconômicas, tendo em vista que, embora pessoas negras representem a maior parte da população brasileira, é justamente entre essa parcela que se concentram os maiores índices de pobreza. Nas palavras de Gonzalez (2020, p. 40):

O que existe no Brasil, efetivamente, é uma divisão racial do trabalho. Por conseguinte, não é por coincidência que a maioria quase absoluta da população negra brasileira faz parte da massa marginal crescente: desemprego aberto, ocupações “refúgio” em serviços puros, trabalho ocasional, ocupação intermitente e trabalho por temporada etc. Ora, tudo isso implica baixíssimas condições de vida em termos de habitação, saúde, educação etc.

As características estruturais da economia brasileira e dos planos de desenvolvimento do país, portanto, foram e ainda são marcadas por um recorte racial e classista, que reforça o ciclo de exclusão das camadas mais vulneráveis da sociedade e prioriza o pleno desenvolvimento de uma parcela mínima do povo. Os índices de distribuição de renda, por exemplo, evidenciam que, entre os 10% mais pobres da

população brasileira, 80% são pessoas negras, enquanto, entre os 10% mais ricos, 70% são pessoas brancas (IPEA, 2024).

Embora a renda não seja um fator exclusivo para aferir a qualidade de vida, em um Estado que tem progressivamente privatizado o acesso a direitos básicos, ela se torna um indicador essencial para compreender quem efetivamente pode acessar tais direitos. Esse contexto de precarização dos direitos e de desmonte das políticas públicas para a sua efetivação também reverbera no campo da política criminal, afinal, em uma sociedade organizada com base na lógica do acúmulo de capital, onde o acesso à cidadania plena depende, em grande medida, da capacidade de consumo, muitas pessoas em situação de vulnerabilidade veem no crime uma alternativa de sobrevivência diante da ausência de oportunidades reais de inserção social e desenvolvimento econômico.

Conforme Wacquant (2007) comprehende, a noção de um Estado Social, que visa garantir o pleno desenvolvimento do seu povo, cede cada vez mais espaço a um Estado Penal, orientado pela punição excessiva da figura do criminoso, aquele que concentra em si não apenas a condição de infrator, mas também o estigma do perigo, da escória e da ameaça à segurança pública. E tais papéis são atribuídos a um perfil bem delimitado de criminoso: o indivíduo oriundo das camadas populares, da população negra e periférica, ganhando contornos específicos como a figura do “ladrão”, “traficante” ou “marginal”.

A construção discursiva em torno das chamadas classes perigosas, portanto, está profundamente ligada à população negra e periférica, que passa a sofrer, de forma desproporcional, os efeitos de um Estado penal repressivo, cujo foco é garantir a segurança pública por meio do combate ao criminoso, e não necessariamente ao crime em si. Nesse contexto, as ações da política criminal deixam de se orientar por preceitos voltados à prevenção do delito ou à ressocialização de quem o cometeu, e passam a se concentrar exclusivamente na punição daquele que infringiu a lei, sem qualquer compromisso efetivo com a superação das causas estruturais da criminalidade.

A breve análise interseccional dos marcadores raciais e de classe reforça que o sistema penal brasileiro e as políticas criminais, especialmente no que se refere ao encarceramento, operam de forma seletiva e excludente. Essa seletividade penaliza desproporcionalmente a população negra e periférica. Dessa forma, o encarceramento em massa deixa de ser uma resposta eficaz à criminalidade e passa a representar uma estratégia de controle social, que perpetua desigualdades históricas e mantém determinadas parcelas da população em constante estado de vigilância, punição e exclusão, reforçando ciclos de desigualdade históricos.

2.2 Análise da política criminal brasileira sob a perspectiva de Gênero

Ainda que os recortes raciais e de classe analisados anteriormente se apliquem simultaneamente a homens e mulheres negros e pobres, é necessário afunilar a análise interseccional para compreender as particularidades das experiências vivenciadas pelas mulheres no sistema penal brasileiro, especialmente no que se refere ao encarceramento feminino.

A hierarquia estabelecida entre os gêneros, embora muitas vezes retratada como natural em razão das distinções biológicas percebidas entre os corpos masculinos e femininos, remonta uma construção cultural que subordina a figura do que representa a “mulher” ao poderio daquilo que se estabeleceu na sociedade como o “homem”. Essas narrativas desconsideram que não há uma verdade natural que defina a essência do que é ser mulher, tampouco que existam determinações biológicas sobre a suposta posição de inferioridade que ela ocuparia em relação ao homem, já que os papéis de gênero são moldados historicamente em cada sociedade (BUTLER, 2021).

As consequências dessa estrutura pautada na desigualdade de gênero podem ser observadas em diversas expressões da violência de gênero, como o feminicídio, a violência doméstica, a sub-representação de mulheres em funções de poder, a diferença de remuneração entre homens e mulheres no desempenho dos mesmos cargos no mercado de trabalho, entre outras situações que integram o cotidiano feminino e das pautas centrais do movimento feminista contemporâneo.

Esses efeitos, no entanto, são ainda mais profundos quando se trata de mulheres negras e periféricas. Como aponta Gonzalez (2020), é justamente esse grupo que se encontra em maior situação de vulnerabilidade social, enfrentando baixos níveis de escolaridade, desemprego ou subempregos, más condições de remuneração e, com frequência, a responsabilidade exclusiva pelo sustento de famílias inteiras.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por exemplo, o Brasil foi condenado em fevereiro de 2025 por discriminação racial e de gênero vivenciado em 1998 pelas pesquisadoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes. No caso concreto, as pesquisadoras foram impedidas de participar de uma seleção de trabalho sob o argumento de que não havia mais vagas disponíveis para os cargos que pleitearam. Contudo, naquele mesmo dia e posteriormente à saída das pesquisadoras, a empresa recebeu a candidatura e contratou uma mulher branca para o mesmo cargo (CNJ, 2025).

Ressalta-se, ainda, que, o processo judicial envolvendo Neusa dos Santos e Gisele Gomes tramitou no Judiciário brasileiro sem o devido reconhecimento de seus direitos, tampouco com a devida reparação e responsabilização das pessoas acusadas. Tal cenário evidencia a realidade enfrentada por inúmeras mulheres, cujos direitos são sistematicamente subalternizados no sistema de justiça, resultando em revitimizações e na perpetuação do racismo e do sexism institutionalizados.

Diante das condições que se perpetuaram historicamente, ser mulher negra em um país misógino, racista e marcado por desigualdades econômicas significa vivenciar a sobreposição de exclusões, uma vez que, “na medida em que existe uma divisão racial e sexual do trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo)” (GONZALEZ, 2020, p. 48).

Nesse sentido, como bem demonstrado, esse cenário de desigualdades com perspectiva de gênero também atravessa o campo jurídico. O Direito ocidental, enquanto instrumento central da ação estatal, foi concebido e consolidado em uma lógica androcêntrica, de modo que as leis, os ritos, os institutos e suas aplicações foram historicamente pensados por homens e para homens. O sistema penal e as políticas criminais, incluindo as de encarceramento, não escapam a essa lógica: tendem a ignorar as particularidades das questões criminais vivenciadas pelas mulheres, ao mesmo tempo em que elas são negligenciadas pelas políticas públicas inclusão social.

De acordo com o Relatório de Informações Penais (2024), o quantitativo da população carcerária feminina no ano de 2024 era de 29.137 mulheres, número referente àquelas que cumprem pena nos diversos regimes. Desse total, cerca de 31,89% encontram-se em prisão provisória, ou seja, ainda não foram submetidas a julgamento definitivo quanto à sua condenação ou absolvição. Ainda que a população carcerária feminina não seja tão expressiva em números absolutos em comparação com a masculina, que é de 641.128 presos, estudos da área chamam atenção para o fato de que nos últimos anos está ocorrendo um crescimento exponencial nas prisões femininas em comparação com as masculinas (BORGES, 2019).

Convém também destacar o perfil étnico-racial dessas mulheres, de modo que foi constatado que “mulheres autodeclaradas negras constituem 63% da população prisional feminina, enquanto brancas constituem 33%, amarelas 0,65% e indígenas 0,31%” (CASTRO; CARVALHO; COSTA, 2025, p. 49). O recorte racial, associado à perspectiva de gênero, ratifica padrões identitários da população carcerária feminina no Brasil,

evidenciando a sobreposição de camadas de exclusão, na medida em que os sujeitos se encaixam em determinadas categorias sociais.

Ainda que os índices de encarceramento feminino estejam em crescimento e que o perfil social dessas mulheres seja bem delimitado, evidenciando fenômenos profundamente enraizados na organização social do país, o que se observa é a ausência ou inefetividade de políticas públicas voltadas especificamente para elas. A principal questão reside no fato de que a política criminal e a estrutura dos estabelecimentos prisionais foram historicamente concebidas com base na realidade masculina.

Esse cenário pode ser ilustrado por meio de problemáticas que cercam a vivência de mulheres no contexto prisional, como a escassez de unidades femininas e a precariedade daquelas que existem. As prisões femininas brasileiras estão mais concentradas nas capitais, de modo que as encarceradas que são de cidades interioranas enfrentam o isolamento geográfico e social durante o cumprimento de suas penas, ficando distantes de suas famílias, redes de apoio e possibilidades de reintegração ao local de onde vieram (SOARES; GARCIA; PEREIRA, 2021).

Além disso, a estrutura das penitenciárias não contempla plenamente as necessidades das mulheres encarceradas que são mães, pois nem todas contam com berçários ou creches, o que dificulta o exercício da maternidade e compromete o vínculo afetivo entre mãe e filho. Apesar de ser um direito previsto na Lei de Execução Penal, a estrutura de apoio à maternidade no cárcere é negligenciada pela maioria das instituições. Segundo Relatório de Informações Penais (2024) referente ao ano de 2024, considerando todas as unidades prisionais destinadas a mulheres no Brasil, existem apenas 52 berçários em funcionamento, enquanto o número de creches é ainda mais limitado, com apenas 6 unidades ativas em todo o país.

Para além da questão estrutural dos estabelecimentos prisionais femininos, as necessidades básicas da população carcerária feminina são reiteradamente ignoradas, em violação a direitos fundamentais reconhecidos por lei com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa presa. Atualmente, por exemplo, uma das maiores demandas dessa parcela da população está relacionada à dignidade menstrual, considerando que, em muitas prisões femininas, é recorrente a ausência ou a insuficiência de insumos de higiene pessoal, como papel higiênico e absorventes. Diante dessa precariedade, muitas mulheres são obrigadas a recorrer a artifícios degradantes, como a utilização de miolos de pão para conter o fluxo menstrual (QUEIROZ, 2015).

Os problemas aqui citados não são os únicos, mas exemplificam a vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres encarceradas, a qual não se estende à realidade dos homens presos, considerando o recorte do marcador de gênero e as especificidades que esse elemento acarreta na vivência das subalternidades. Ainda que uma camada de vulnerabilidade não exclua a existência da outra, essas particularidades demonstram que não há uma vivência universal, e que cada fator socioeconômico é imprescindível em uma análise interseccional, pois evidencia as nuances de cada realidade de acordo com os recortes considerados.

A análise articulada desses múltiplos fatores proporciona uma visão holística de determinados fenômenos e aponta para causas e consequências estruturais da vulnerabilidade de certos grupos sociais. No caso das mulheres encarceradas, essa abordagem permite compreender como a combinação entre gênero, raça e classe opera na produção e na reprodução das desigualdades, evidenciando que sua condição de subalternidade não é fruto de uma realidade isolada, mas resultado de processos históricos, sociais e institucionais que moldam o acesso a direitos e oportunidades.

3 POLÍTICA CRIMINAL E MATERNIDADES SUBALTERNIZADAS

Davis (2016) propõe que conhecer a experiência das mulheres escravizadas é um importante marco para compreender as mazelas vividas pelas mulheres negras na contemporaneidade. No período escravista, às mulheres negras era negado a condição de sujeito do gênero feminino, sendo estas tratadas como propriedades dotadas de valor mercadológico e marcadas pelo trabalho compulsório. Nesse cenário, dividiam as mesmas atividades braçais realizadas pelos homens negros escravizados.

Assim, trazendo tais elementos históricos para o campo do encarceramento feminino atual, tem-se que as mulheres que são consideradas criminosas são aquelas em que é possível negar a condição de mulher. “A mulher escrava era, antes de tudo, uma trabalhadora em tempo integral para seu proprietário, e apenas ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa”. O encarceramento é seletivo e violento. Diante dessa afirmação e de todo o exposto, será que seria possível afirmar que a mulher negra para a justiça criminal é, antes de tudo, uma criminosa e apenas ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa? Para Alves (2017) a interseccionalidade entre gênero, raça e classe é fundamental para observar quais são os indivíduos que são considerados puníveis para o Estado.

A observação do entrecruzamento entre gênero, raça e classe nos casos concretos sugere que a proteção jurídica e o acesso à justiça é diferente conforme esses marcadores sociais. Assim, sendo o sistema de justiça produtor e reproduutor de violências estruturalmente consolidadas na sociedade como o racismo, o machismo e a desigualdade de classes, observa-se nos casos concretos que a mulher branca com poder econômico é dotada de fragilidade e docilização enquanto a mulher negra empobrecida é tida como criminosa e desviante. (FERREIRA e GOMES, 2022).

Ao cometer um delito, a mulher rompe com os estereótipos historicamente atribuídos ao gênero feminino, tais como docilidade, fragilidade e submissão. As mulheres negras ainda são apontadas pela perspectiva da raça enquanto indicador de potencial criminal. No âmbito da maternidade, tal rompimento se torna mais flagrante, considerando que as decisões judiciais nos casos concretos revelam que há entendimentos de que maternar e ser uma boa mãe são características incompatíveis com mulheres em conflito com a lei. Deixando de corresponder com os estereótipos de gênero impostos, são tratadas como homens no sistema carcerário. Sendo a prisão um lugar construído por e para homens cisgêneros, há uma precarização no que diz respeito a menstruação, gravidez, puerpério e período de lactação para mulheres e pessoas que gestam.

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2023), em seu Relatório “Mulheres privadas de liberdade nas Américas”, a maternagem dentro da prisão enfrenta precarizações que tornam essa experiência particularmente mais vulnerabilizante, de modo que se enfrenta problemáticas como a falta de espaços apropriados para amamentação, a nutrição inadequada, o uso de medidas coercitivas e violentas com as gestantes, a deficiência em assistência médica durante a gestação e após o parto, bem como a ausência de vestimentas adequadas conforme a evolução do período gestacional. Para ilustrar as graves violações aos direitos humanos a que estão submetidas as mulheres e pessoas que gestam no contexto carcerário, destaca-se o caso de Bárbara Oliveira de Souza, gestante presa por tráfico de drogas no Rio de Janeiro que, confinada de castigo em uma cela solitária em razão de episódios de surtos por sofrimento mental, deu à luz sozinha e sem assistência médica (G1, 2015).

Nesse sentido, Ferreira e Gomes (2022) destacam que ao lançar um olhar sobre maternidade e as mazelas no sistema carcerário, o que se evidencia é um sistema de seleção e violência necropolítica que atinge e aprisiona o corpo negro de mulheres e seus filhos. Assim, se de um lado o ordenamento jurídico dispõe como princípios que regem

o Direito Penal a intranscendência e a individualização da pena, do outro, os dados revelam uma realidade distinta: há crianças que, seja convivendo no ambiente prisional ou sofrendo com a ausência materna, acabam, na prática, cumprindo pena juntamente com suas mães.

3.1 Entre a legalidade e o estigma: o tratamento judicial de mães presas na análise da substituição da prisão preventiva por domiciliar

É nesse contexto que se torna pertinente problematizar de que forma é possível conciliar as expectativas sociais em torno da maternidade e dos papéis tradicionalmente atribuídos às mulheres com a realidade do aprisionamento de pessoas que são mães e que, em razão da privação de liberdade, estão afastadas de seus filhos. Uma das medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de garantir a aproximação entre mães em conflito com a lei e seus filhos é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Tal previsão está disposta no CPP, que autoriza a medida, entre outros casos, para pessoas gestantes, bem como para aquelas que possuem filhos com até 12 anos incompletos, conforme o art. 318, incisos IV e V.

Os referidos incisos foram adicionados ao texto do CPP por meio da Lei nº 13.257/16, denominada Marco Legal da Primeira Infância, em consonância com as Regras para o Tratamento das Mulheres Presas (Regras de Bangkok), aprovadas em 2010 pela ONU, comprometendo-se com sua execução e com a elaboração de leis e políticas internas que visem assegurar suas proposições.

De modo geral, o referido instrumento normativo internacional visa garantir que o ordenamento jurídico leve em consideração as urgências e particularidades da experiência do aprisionamento feminino, especialmente no caso de mulheres presas que são mães. A concepção que orienta essas propostas é a de que mulheres gestantes ou com filhos e/ou dependentes devem ser tratadas penalmente com base em sua realidade materna, seja por meio de medidas despenalizadoras, seja por formas alternativas à prisão, a serem adotadas sempre que possível, conforme as características do crime cometido (COSTA; NASCIMENTO; SILVA, 2023).

Não se trata de uma mera regalia ou de um tratamento privilegiado, mas de uma ferramenta jurídica contextualizada às particularidades da experiência do encarceramento feminino, que visa proteger o vínculo materno e o desenvolvimento integral da criança. Isso porque o afastamento destas de suas mães acarreta consequências estruturais não

apenas para a vida individual dessas crianças, mas também para a organização social como um todo. Como se sabe, em razão das concepções construídas em torno dos papéis de gênero, a função de cuidado e educação dos filhos recai majoritariamente sobre as mulheres. Assim, o afastamento dessas figuras maternas acaba por gerar o abandono sistemático de crianças que não contam com outra rede de apoio senão a própria mãe.

Em razão da promulgação da Lei nº 13.257/16, que passou a estipular o direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para pessoas gestantes, bem como para aquelas que possuem filhos com até 12 anos incompletos, foi impetrado o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de solicitar a conversão da prisão preventiva em domiciliar para as mães que já se encontravam presas e que se enquadravam nos requisitos do art. 318, incisos IV e V, do CPP. Dada a relevância de sua temática, além dos pedidos específicos de conversão da prisão preventiva, o Tribunal também aprofundou a reflexão sobre o tema, consolidando o entendimento acerca das hipóteses de admissibilidade da medida.

De acordo com a interpretação conferida pela Suprema Corte, todos os pedidos formulados no referido *Habeas Corpus* coletivo deveriam ser acolhidos, em razão do direito à proteção integral das crianças cujas mães estavam presas preventivamente, excetuando-se os casos em que os crimes tivessem sido praticados com violência ou grave ameaça, contra os próprios descendentes, ou nas situações excepcionalíssimas, que exigiriam fundamentação específica para a negativa do pedido.

Por sua vez, o referido julgado ensejou a promulgação da Lei nº 13.769/2018, que acrescentou ao CPP o artigo 318-A, positivando em lei dois dos três requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a conversão da prisão preventiva em domiciliar nas hipóteses previstas no artigo 318, incisos IV e V. De acordo com o novo artigo, para que a conversão seja possível, a acusada não deve ter cometido crime com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, nem ter praticado o delito contra seu filho ou dependente.

É fundamental destacar que a hipótese das situações excepcionalíssimas, reconhecida pela Corte Superior no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP, não foi incorporada pela Lei nº 13.769/2018, que positivou apenas os dois primeiros requisitos fixados pelo STF para a conversão da prisão preventiva em domiciliar, isto é: a ausência de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e o fato de o delito não ter sido praticado contra o próprio filho ou dependente.

Apesar dos avanços jurídicos alcançados e dessas normativas representarem direitos relevantes à proteção das crianças e da maternidade, há uma dificuldade de concessão desses direitos nos casos concretos, sobretudo em uma dimensão das desigualdades enfrentadas pelas mulheres negras sem recursos econômicos.

O que se observa, na análise de julgados, especialmente naqueles que envolvem crimes relacionados a drogas, é que, embora as presas provisórias atendam às condicionantes previstas no art. 318-A¹, muitos tribunais continuam negando a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento na alegada existência de situação excepcionalíssima, ainda que tal hipótese não possua respaldo legal. Além disso, as fundamentações utilizadas para justificar essa excepcionalidade geralmente estão carregadas de argumentos estereotipados e preconceituosos sobre o papel de mulheres que são mães e cometem crimes (COSTA; NASCIMENTO; SILVA, 2023).

Para ilustrar esse cenário, destacam-se dois processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça relativos à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme os requisitos estabelecidos nos arts. 318, incisos IV e V, e 318-A do CPP. No Habeas Corpus nº 433.040/SP (Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2 de fevereiro de 2018), foi negada a conversão da prisão preventiva em domiciliar a uma mãe lactante, presa por portar 8,5g de maconha. Apesar de a quantidade apreendida ser ínfima, sobretudo quando comparada a outras apreensões típicas do tráfico de drogas, e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, tampouco contra seus descendentes, a substituição da prisão foi, ainda assim, indeferida.

Por outro lado, no ano seguinte, o STJ concedeu a substituição da prisão preventiva em domiciliar de Márcia Aguiar, na época considerada foragida, sob o argumento das necessidades de cuidado do seu companheiro Fabrício Queiroz, que enfrentava um tratamento de câncer, ambos investigados em esquema de corrupção no gabinete do então senador Flávio Bolsonaro. (FERREIRA e GOMES, 2022).

Mais recentemente, destaca-se a participação de Débora Rodrigues dos Santos nos ataques antidemocráticos de 8 de janeiro. Acusada de ter pichado com batom a estátua da Justiça com os dizeres “Perdeu, mané” e respondendo criminalmente por associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado, Débora teve sua prisão

¹ Como o cometimento do crime sem violência ou grave ameaça e o fato de o delito não ter sido praticado contra seus descendentes

domiciliar concedida em razão de ser mãe de filhos menores de 12 anos e se enquadrar nos requisitos legais estabelecidos pelo CPP. (STF, 2025).

Os referidos casos, embora citados pontualmente, remontam um padrão de atuação do Poder Judiciário no julgamento dos pedidos de conversão da prisão preventiva em domiciliar, seja nas decisões proferidas em primeiro grau, seja nas instâncias superiores. A grande discussão não reside na concessão da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de mulheres brancas e pertencentes a camadas sociais mais privilegiadas, mas sim em problematizar e analisar criticamente os motivos que impedem a aplicação objetiva da lei quando se trata de mulheres negras, periféricas e, em sua maioria, envolvidas, em maior ou menor grau, com crimes de drogas. Tal dinâmica exige uma atenção especial, no intuito de compreender o estigma e os efeitos da punibilidade excessiva dos crimes relacionados às drogas sobre pessoas que, interseccionalmente, integram grupos socialmente vulneráveis.

3.2 Os impactos da “guerra às drogas” no encarceramento feminino

O tráfico de drogas está diretamente relacionado com o encarceramento feminino, na medida em que é o crime de maior recorrência imputado às mulheres reclusas. Conforme Pereira *et al.* (2023), para entender a relação do tráfico de drogas com as mulheres encarceradas, é importante visualizar a prática em uma dimensão econômica e de oferta de trabalho. Desse modo, ainda que se tratando de uma atividade ilícita, essa possui as características básicas daquilo que o ordenamento jurídico considera como trabalho, como a onerosidade, a habitualidade e a subordinação.

Como posto por Gonzalez (2020) é preciso compreender a dinâmica do trabalho da população negra em geral e das mulheres negras de modo específico a partir das dinâmicas do racismo estrutural que atravessam esses sujeitos. Assim, a subalternização das possibilidades de oferta e concretização prática do trabalho para essas pessoas revela a manutenção de uma sociedade de classes em que a precarização do trabalho para a população negra se instituiu no período escravista e se disseminou estruturalmente até a contemporaneidade.

Ao modus operandi do mercado de trabalho quanto às categorias de raça e gênero, Bento (2022, p. 17-18) nomeou de pacto narcísico da branquitude, em que consiste em “um pacto não verbalizado entre pessoas brancas que visa manter seus privilégios”. Sobre isso, é importante destacar que a subalternização no mercado de trabalho é também uma subalternização de acessos à cultura, lazer, bens de consumo e qualidade de vida.

Como em qualquer outro trabalho, o tráfico de drogas é genderificado e dotado de divisão sexual do trabalho, de modo que às mulheres cabem funções mais relacionadas ao transporte do que a cargos de chefia e liderança. De acordo com Tanuss *et al.* (2020), esse fato justifica o crescente número de mulheres presas em flagrante, haja vista que o transporte é um trabalho externo de maior precarização e exposição à atividade policial. Assim, tem-se que o tráfico de drogas se apresenta como uma possibilidade de fonte de renda para mulheres diante do baixo acesso ao mercado de trabalho, seja ele formal ou informal, ao mesmo tempo que a coloca em uma situação de maior exposição.

A CIDH (2023) apresenta o uso excessivo da prisão preventiva nos casos de investigação por tráfico de drogas como um mecanismo de subalternização, precarização e violência institucional que ultrapassam a experiência das mulheres recolhidas e atingem todo o seu núcleo familiar, sobretudo os filhos e as pessoas que dependem dos cuidados dessas mulheres. Segundo o relatório, a aplicação da privação de liberdade, seja para as mulheres acusadas ou para as que efetivamente foram condenadas é feita em razão da aplicação da lei penal sem a análise de fatores subjetivos como o contexto em que o delito foi cometido e/ou as condições que levaram a praticá-lo.

As pesquisas mostram que a maioria dos crimes cometidos por mulheres são praticados sem o uso de violência. e motivadas “principalmente pela redução de oportunidades econômicas e educacionais que levam a situações de pobreza, responsabilidades financeiras, contextos de discriminação e violência” (CIDH, 2023, p. 40). Sendo o tráfico de drogas o principal delito que as leva ao sistema carcerário, muitas dessas são condicionadas ao tráfico na busca por subsistência e dignidade, ainda que por meio ilícitos, para seus filhos e dependentes.

A partir dos processos judiciais, é possível observar que as mazelas vividas pelas mulheres dentro do sistema carcerário estão associadas ao enrijecimento das políticas de proibicionismo das drogas e a decisões judiciais que não consideram subjetividades e atravessamentos no contexto da prática delituosa. No entanto, acima disso, nota-se que a desigualdade de classe, o empobrecimento e a precariedade de acessos são elementos que condicionam as mulheres ao trabalho no mercado das drogas.

Desse modo, é possível compreender que, embora o tráfico de drogas não seja, em si, um crime violento ou que envolva grave ameaça, como ocorre nos tipos penais de homicídio, lesão corporal ou roubo, juízes e tribunais ainda assim adotam uma interpretação mais rígida em seu tratamento, influenciados por um contexto social mais amplo que constrói a figura do traficante como o atual inimigo número um da sociedade

brasileira. No caso da denegação do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a mulheres que são mães e foram presas preventivamente por crimes relacionados às drogas, a forma de compreender e julgar esses pedidos frequentemente ultrapassa os critérios técnicos e objetivos previstos na lei, adentrando o campo dos juízos de valor sobre condutas que seriam mais graves, prejudiciais ou reprováveis.

Portanto, o envolvimento de mães com condutas criminalizadas pela Lei de Drogas, mesmo que sejam de menor potencial ofensivo, ao ser utilizado como fundamento para negar a substituição da prisão preventiva, desconsiderando as garantias legais diante do preenchimento objetivo dos requisitos estabelecidos pelo CPP, ratifica a seletividade penal do sistema judicial brasileiro, marcado por estimas sociais e morais que recaem, consequentemente, sobre mulheres negras e periféricas, haja vista que elas são as que mais recorrem ao tráfico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para compreender profundamente os fenômenos e as problemáticas imbricadas ao sistema penal, é fundamental considerar os fatores interseccionais que os atravessam, analisando os temas de forma holística e contextualizada. No caso em questão, partiu-se da premissa de que a aplicação da lei penal é seletiva e opera como um mecanismo de reafirmação das relações de poder entre grupos privilegiados e subalternizados, o que indica a necessidade de compreender de que modo raça, gênero e classe social se apresentam como determinantes na definição de quem será punido e como será punido.

Desse modo, foi possível verificar que pessoas negras, pobres e mulheres vivenciam particularidades quanto ao modo como o sistema punitivo as enxerga, de modo que os efeitos da criminalização e das políticas de combate à criminalidade as atingem de forma desproporcional. Essa realidade se agrava diante da ausência ou da ineficácia de políticas públicas efetivas que visem dirimir desigualdades historicamente arraigadas e os efeitos da marginalização estrutural. Em vez de promover justiça social, o sistema penal acaba reproduzindo e aprofundando desigualdades, operando seletivamente sobre os corpos e territórios já vulnerabilizados. No caso das mulheres negras e periféricas os efeitos da seletividade penal refletem de modo ainda mais intenso, considerando as sobreposições das opressões vivenciadas pelos corpos inseridos em uma sociedade misógina, racista e economicamente desigual. Tal cenário pode ser ilustrado, dentre os múltiplos exemplos possíveis, pela recorrente negativa da substituição da prisão

preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de menores de 12 anos, mesmo quando preenchidos os requisitos legais previstos no Código de Processo Penal.

Contrapondo casos de grande repercussão, que versavam sobre o mesmo pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, envolvendo mulheres brancas e de classe privilegiada, com os demais casos que, em geral, dizem respeito a mulheres negras e periféricas envolvidas em crimes previstos na Lei de Drogas, é possível aferir que fatores socioeconômicos influenciam, ainda que indiretamente, a forma como o Judiciário comprehende o que constitui um crime mais ou menos danoso.

Essa diferenciação reforça a seletividade penal e ratifica a desigualdade estrutural do sistema de justiça, que tende a atribuir maior legitimidade e valor à maternidade de mulheres brancas e de classe média, ao passo que deslegitima e estigmatiza a maternidade das mulheres negras, pobres e criminalizadas. Desse modo, o julgamento deixa de ser apenas técnico para se tornar um reflexo das hierarquias sociais historicamente construídas, comprometendo o acesso dessas mulheres aos direitos mínimos de dignidade, maternidade e proteção familiar.

Em um sistema jurídico conservador, que recorrentemente se autoproclama positivista, fiel aos desígnios da lei e contrário à aplicação de interpretações jurisprudenciais que ampliem direitos de grupos socialmente vulneráveis, é, no mínimo, contraditório que o texto dos artigos que tratam do direito à conversão da prisão preventiva em domiciliar seja sistematicamente relativizado quando se trata de mulheres envolvidas em crimes de tráfico, especialmente quando as condutas são de menor potencial ofensivo. A resistência em aplicar objetivamente a norma, nesses casos, indica que o apego ao positivismo é seletivo e que, por trás da alegada neutralidade da técnica jurídica, operam estruturas de poder que legitimam desigualdades históricas.

Diante disso, o desafio que se impõe é o de que a estruturação do sistema jurídico, especialmente no âmbito penal, esteja em consonância com as particularidades dos sujeitos, considerando uma aplicação da lei crítica e contextualizada às desigualdades sociais. A aplicação seletiva da norma penal não resulta em justiça nem contribui para a promoção da segurança pública; ao contrário, atua como um motor que impulsiona os ciclos de exclusão, marginalização e, consequentemente, a criminalização excessiva de camadas da sociedade já historicamente subalternizadas. Longe de alcançar o núcleo da questão, os posicionamentos aqui debatidos evidenciam que um sistema penal acrítico, enquanto braço das ações do poder estatal, jamais atingirá aquilo que, supostamente, tanto proclama defender: a justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Diná. **Rés negras, juízes brancos:** uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS. Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. Cali, Colombia: 2017. Disponível em: <www.icesi.edu.co/revistas/index.php/revista_cs/article/view/2218>. Acesso em: 20 de junho de 2025.

ASSIS, Dayana. Interseccionalidades. **Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da UFBA.** Salvador: Superintendência de Educação a Distância, 2019.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 1. ed.

BOECKEL, Cristina. Presa que teve filha em cela surtou por não tomar remédio, diz família. **G1.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/presa-que-teve-filha-em-cela-surtou-por-nao-tomar-remedio-diz-familia.html>>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relator concede prisão domiciliar a Débora dos Santos, ré pelos atos de 8 de janeiro.** 28 de março de 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-concede-prisao-domiciliar-a-debora-dos-santos-re-pelos-atos-de-8-de-janeiro>>. Acesso em: 22 de abril de 2025.

BUTLER, J. P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** 21^a Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CASTRO, Bruna Azevedo; CARVALHO, Salo de; COSTA, Renata Almeida da. **A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como instrumento de expansão do controle penal sobre mães e gestantes: estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v.70, n.1. 2025. Disponível em:< <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/61462>>. Acessado em 15 de maio de 2025

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

COLLINS, Patrícia Hill. **Interseccionalidade.** Tradução de Rane Souza. 1^a Ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Decisão da Corte IDH em caso de racismo reforça medidas já adotadas pelo CNJ.** 21 de fevereiro de 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/decisao-da-corte-idh-em-caso-de-racismo-reforca-medidas-ja>>

adotadas-pelo-cnj>. Acessado em 07 de maio de 2025.

COSTA, Camilla Ellen Aragão; NASCIMENTO, Reginaldo Felix; SILVA, Rennan Gonçalvez. **Da denegação à conversão da prisão preventiva em domiciliar às mães: uma análise em atenção aos direitos infantojuvenis e às Regras de Bangkok.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 9, n. 1. Florianópolis, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2023.v9i1.9643>>. Acesso em: 25 mai. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução Heci Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERREIRA, Ana; GOMES, Camila. Olhares feministas sobre o Direito Penal. In: CAMPOS, Carmen, e Ela CASTILHO. **Manual de direito penal com perspectiva de gênero.** Lumen Juris, 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. 1ª edição.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça: renda, pobreza e desigualdade.** 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/renda-pobreza-e-desigualdade/apresentacao>>. Acesso em: 10 mai. 2025.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Informe sobre mujeres privadas de libertad en las Américas,** 2023. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2025.

PEREIRA, Cheísa et al. Mulheres e tráfico de drogas: análises sobre superexploração, precarização e divisão sexual do trabalho. In: Nelson Gomes de Sant'ana e Silva Junior et al (Org.). **Mulheres e tráfico de drogas:** registros criminológicos-críticos. João Pessoa, 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro: Uma história da formação do país.** 1ª Ed. São Paulo: Todavia, 2022.

SOARES, Isadora Queiróz; GARCIA, Renata Monteiro; PEREIRA, Vanderson dos Santos. As mulheres contra as cordas: relação entre encarceramento feminino e feminização da pobreza. IN: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira et al. (org). **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos.** João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

TANNUSS, Rebeca et al. Mulheres no tráfico: diálogos sobre transporte de drogas, criminalização e encarceramento feminino. In: GARCIA, Renata et al. **Sistema de justiça criminal e gênero:** diálogos entre as criminologias crítica e feminista, p. 16-40. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.